

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02, REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS APLICÁVEIS SOBRE O ASSUNTO.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A concessão de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) fundamenta-se nas disposições contidas no artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal, na Lei n.º 10.101/2000, na Portaria CCE n.º 10, de 30/05/1995, e nos demais instrumentos normativos sobre a matéria, emanados do Governo Federal.

Parágrafo Primeiro – A PLR não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, e não se lhe aplica o princípio da habitualidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo – A PLR será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do anexo da Lei N.º 10.101/2000, e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Parágrafo Terceiro – A PLR é destinada exclusivamente aos empregados do Banco, sendo vedada a sua aplicação aos membros da Diretoria Executiva ou aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Quarto – A PLR será objeto de negociação entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e seus empregados e pactuado por meio de Acordo com as entidades sindicais representantes dos empregados.

DOS OBJETIVOS DA PLR

CLÁUSULA SEGUNDA – A participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem por objetivo estimular os empregados a elevarem sua contribuição para que o Banco:

- a) Atinja melhores índices de eficiência e expansão dos negócios;
- b) Inove suas práticas negociais e administrativas; e
- c) Alcance melhoria da qualidade dos produtos, serviços e da gestão.

DA FONTE DE RECURSOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Os recursos para pagamento da PLR originam-se do lucro líquido do BNB obtido no exercício, antes da participação dos empregados, publicado no balanço encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e analisado por auditores independentes.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02, REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS APLICÁVEIS SOBRE O ASSUNTO.

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

CLÁUSULA QUARTA – Para o exercício de 2015, o pagamento da PLR observará o desempenho medido pelos seguintes indicadores: Índice de Rentabilidade do Patrimônio Líquido (IRPL); Índice de Eficiência (IEf); Captação de Recursos (CR); Aplicação em Crédito Comercial (CC); Aplicações do Crediamigo (CRMG); e Qualidade do Crédito (QC).

Parágrafo Primeiro – Os indicadores de desempenho definidos no *caput* desta Cláusula obedecerão à seguinte composição:

- a) Índice de Rentabilidade do Patrimônio Líquido (IRPL) – Lucro Líquido do período de referência, antes da participação dos empregados, sobre o Patrimônio Líquido do final do exercício anterior;
- b) Índice de Eficiência (IEf) – somatório das Receitas de Prestação de Serviços sobre o somatório das Despesas de Pessoal (excluídas as Despesas de provisões reconhecidas em cumprimento da Deliberação CVM 695, de 13/12/2012) e Outras Despesas Administrativas, referentes ao período de referência;
- c) Captação de Recursos (CR) – somatório do saldo das captações com os seguintes produtos: “Fundos de Investimento – Varejo”; “Letras de Crédito do Agronegócio”; “Depósitos à Vista”; “Depósitos a Prazo” (excluídos depósito do FINOR e FAT); “Depósitos para Reinvestimento”; e “Depósitos de Poupança”;
- d) Aplicação em Crédito Comercial (CC) – somatório do saldo das aplicações nos seguintes segmentos: “Contas Garantidas”; “Capital de Giro”; “Crédito Direto ao Consumidor”; “Títulos Descontados”; “Parcelamento/Refinanciamento do Cartão do Crédito”; “Crédito Documentário de Importação”; “Adiantamentos sobre Contrato de Exportação”; “Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio”; e “Beneficiários de Garantias Prestadas”;
- e) Aplicações do Crediamigo (CRMG) – saldo das aplicações contemplando os clientes do microcrédito (CREDIAMIGO); e
- f) Qualidade de Crédito (QC) – participação percentual do somatório dos saldos de operações de crédito sujeitas a risco do Banco (inclui o saldo das operações do FNE contratadas com risco compartilhado) classificadas nos níveis “AA”, “A”, “B” e “C”, previstos na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, no saldo total das operações de crédito sujeitas a risco do Banco (inclui o saldo das operações do FNE contratadas com risco compartilhado).

Parágrafo Segundo – Para o exercício de 2015, foram estabelecidas as seguintes metas:

- a) - 18,53% (dezoito vírgula cinquenta e três por cento) para o IRPL;
- b) - 84,00% (oitenta e quatro por cento) para o IEf;



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02, REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS APLICÁVEIS SOBRE O ASSUNTO.

- c) - R\$ 13.454.944 mil (treze bilhões, quatrocentos e cinquenta quatro milhões e novecentos e quarenta e quatro mil reais) para o CR;
- d) - R\$ 4.429.004 mil (quatro bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões e quatro mil reais) para o CC;
- e) - R\$ 2.978.225 mil (dois bilhões, novecentos e setenta e oito milhões e duzentos e vinte cinco mil reais) para o CRMG; e
- f) - 85,93% (oitenta e cinco vírgula noventa e três por cento) para o QC.

Parágrafo Terceiro – Os indicadores de desempenho acima receberão, cada um, uma pontuação decorrente do alcance da meta, em conformidade com o quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Quadro de desempenho dos indicadores

Alcance da meta do indicador	Pontuação por indicador
Menor que 80%	0%
De 80,00% a 84,99%	6,664%
De 85,00% a 89,99%	10,000%
De 90,00% a 94,99%	13,333%
De 95,00% a 99,99%	15,00%
A partir de 100%	16,6667%

Parágrafo Quarto – O percentual do Lucro Líquido a distribuir será determinado pelo somatório da pontuação dos indicadores, conforme identificado no quadro 2 abaixo:

Quadro 2 - Quadro de percentual do Lucro Líquido a distribuir

Pontuação total do quadro de Indicadores (*)	Percentual do Lucro Líquido a distribuir (%)
1	9,00
0,99 a 0,9999	8,91
0,98 a 0,9899	8,82
0,97 a 0,9799	8,73
0,96 a 0,9699	8,64
0,95 a 0,9599	8,55
0,90 a 0,9499	6,75
0,80 a 0,8999	5
Abaixo de 0,80	0

(*) – Somatório da pontuação em cada meta.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02, REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS APLICÁVEIS SOBRE O ASSUNTO.

Parágrafo Quinto – A PLR Social será medida pelos indicadores e respectivas metas indicados abaixo:

Indicadores	Meta
Inclusão Bancária – clientes ativos do crediamigo – Qtde	4.381.940
Acesso a crédito a pessoas de baixa renda – Crédito Pronaf – R\$ milhões	2.190

DOS BENEFICIÁRIOS DA PLR

CLÁUSULA QUINTA – São beneficiários da PLR, exclusivamente, os empregados do BNB, na proporção dos dias efetivamente trabalhados no Banco durante o período de referência, a saber:

- I. Os empregados liberados para cumprir mandato junto às entidades de representação previstas no Acordo Coletivo de Trabalho terão os dias trabalhados nas respectivas entidades contados, para efeito da PLR, como de efetivo exercício, observado o disposto no caput desta Cláusula;
- II. Os empregados afastados por licença interesse particular, suspensão disciplinar, suspensão do contrato de trabalho, afastamento preventivo, prisão preventiva, prisão transitada em julgado, mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo de direção, falta não justificada, desligado por falecimento e aposentadoria por invalidez, rescisão de contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, no exercício de 2015, farão jus à PLR, observado o disposto no caput desta Cláusula;
- III. Os empregados afastados do trabalho por adoção, licença para mestrado e doutorado com ênus para o Banco farão jus ao cômputo do afastamento no período de apuração;
- IV. Os empregados afastados por acidente de trabalho e licença-maternidade, mesmo que iniciados em períodos anteriores, terão os dias de afastamento contados como de efetivo exercício;
- V. Os empregados afastados do trabalho por licença para tratamento de saúde farão jus ao cômputo do afastamento no período de apuração, desde que a licença saúde tenha iniciado ou terminado durante o período de apuração.

Parágrafo Primeiro – Não farão jus à PLR os ex-empregados demitidos na forma do artigo 482 da CLT, durante o período de referência.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02, REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS APLICÁVEIS SOBRE O ASSUNTO.

DOS PERÍODOS DE REFERÊNCIA E DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – O período de referência para apuração dos pontos de que trata a Cláusula Quarta deste Acordo e para efeito de pagamento da PLR aos beneficiários é considerado de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

CLÁUSULA SÉTIMA – A PLR relativa ao período de referência citado na Cláusula Sexta deste Acordo será paga no mês seguinte ao de realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO) e após o efetivo pagamento aos acionistas dos dividendos alusivos ao período de referência.

DO PAGAMENTO DA PLR

CLÁUSULA OITAVA – A PLR-Regra Básica de cada empregado corresponderá a 90% (noventa por cento) do salário contratual pago no último mês do período de referência, acrescida de valor fixo de R\$ 2.021,79 (dois mil e vinte um reais e setenta e nove centavos), não limitada ao montante de R\$ 10.845,92 (dez mil e oitocentos quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e de Parcela Adicional de 2,2% (dois vírgula dois por cento) do Lucro Líquido do exercício, calculada de forma linear.

Parágrafo Primeiro – O salário contratual referido no caput desta Cláusula corresponde à soma das parcelas da remuneração funcional de plena assiduidade, exceto aquelas referentes à prorrogação do expediente, substituição de função, abonos, auxílios de qualquer natureza e outras verbas de natureza não habitual, as indenizatórias e as que não tenham natureza salarial.

Parágrafo Segundo - O valor da PLR a ser distribuído aos empregados, consideradas as regras do caput e do parágrafo primeiro desta Cláusula, não poderá ultrapassar o percentual encontrado pela aplicação da regra do parágrafo 4º da Cláusula Quarta, podendo chegar a 9% (nove por cento) do lucro líquido do exercício.

Parágrafo Terceiro - Serão distribuídos, ainda, até 3% (três por cento) do lucro líquido do exercício, a título de PLR Social, calculada de forma linear, respeitada a regra estabelecida no parágrafo quinto da Cláusula Quarta.

Parágrafo Quarto - O valor total da PLR a distribuir, não poderá ultrapassar 12% (doze por cento) do lucro líquido do exercício ou 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos e juros sobre o capital próprio pagos aos acionistas, observando-se o que for menor.

Parágrafo Quinto - Caso o valor total da PLR, calculado mediante a aplicação das regras do caput e parágrafos primeiro a quarto desta Cláusula, seja superior ao valor disponível para pagamento da PLR, as participações individuais serão reduzidas na mesma proporção do montante disponível (limite) dividido pelo somatório das parcelas individuais encontrado com a aplicação das regras do caput e parágrafos primeiro a quarto desta Cláusula.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02, REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RESPEITADAS AS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS APLICÁVEIS SOBRE O ASSUNTO.

DA COMPENSAÇÃO DO ADIANTAMENTO

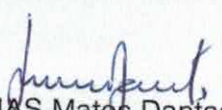
CLÁUSULA NONA – O adiantamento da PLR concedido em 13/11/2015 será compensado por ocasião do pagamento da PLR, calculada em conformidade com o estabelecido na Cláusula Oitava acima.

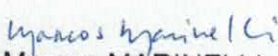
As partes signatárias, por estarem justas e acordadas, assinam o presente Acordo, em duas vias de igual teor e forma.

Fortaleza – CE, 25 de janeiro de 2016.

Pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**


MARCOS Costa Holanda
Presidente
CPF: 142.124.393-87


ISAIAS Matos Dantas
Diretor
Diretoria de Administração e Tecnologia da Informação
CPF: 061.872.185-15


Marcos MARINELLI
Superintendente
Superintendência de Desenvolvimento Humano
CPF: 166.051.443-68

Pela **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC)**


José Jesus TRABULO de Sousa
Vice-Presidente
CPF: 003.085.013-49

